

LEI Nº 324/98

DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO CONSELHO
TUTELAR DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LONGINO DA CUNHA, Prefeito Municipal de Cajati, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.1º- Fica criado o Conselho Tutelar no Município de Cajati, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art.2º- O Conselho Tutelar é o órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.
- Art.3º- O Conselho Tutelar será composto por (05) cinco membros, observadas as condições desta Lei, os quais serão eleitos para um mandato de (03) três anos sendo permitida apenas uma reeleição.
- §.1º- Para cada membro do Conselho serão eleitos dois suplentes.
- §.2º- A forma de eleição dos membros do Conselho Tutelar será definida em legislação própria.
- Art.4º- Os Membros do Conselho Tutelar terão uma ajuda de custo no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, reajustáveis anualmente a critério do Poder Executivo, para o bom desempenho de suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aos membros suplentes do Conselho Tutelar somente será devida remuneração quando estes estiverem no exercício do cargo de titular.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Art.5º- O Conselho Tutelar funcionará diariamente em horário de atendimento ao público usuário de 2ª a 6ª feiras das 8:00 às 18:00 horas com a presença de no mínimo dois (02) Conselheiros para cada período de cinco horas e aos sábados das 9:00 às 12:00 horas. Nos horários não regulamentares, nos domingos, feriados e em casos graves e emergenciais serão atendidos pelo Conselheiro de Plantão.

PARÁGRAFO ÚNICO- A escala de plantão dos Conselheiros Tutelares deverá estar afixado na sede do Conselho Tutelar para orientação dos usuários, bem como ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A.

Art.6º- O Poder Executivo se encarregará de viabilizar o local apropriado para funcionamento do Conselho Tutelar, devendo ser ultimado até a sua instalação.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art.7º- A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- pela Circunscrição Territorial do Município;
- II- pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- III- pelo local onde se encontre a Criança ou Adolescente, na falta dos seus pais ou responsáveis.

§.1º- Nos casos de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar do local de ação ou omissão, observadas as regras processuais da conexão, continência e prevenção.

§.2º-A execução das medidas de proteção poderá ser do Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a Criança ou Adolescente.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA CONSELHEIRO

Art.8º- Somente poderão ser nomeados Conselheiros os cidadãos que preencherem os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município;
- IV- reconhecido trabalho na áreas de defesa ou atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescentes de no mínimo, dois anos;
- V- estar de gozo de seus direitos políticos;
- VI- ter concluído o 2º grau;
- VII- não manter vínculo empregatício com qualquer entidade pública ou privada, com carga horária superior a 4 horas diárias.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art.9º- São impedidos de servir no Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padastro ou madastra e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, a Autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art.10- São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- atender às Crianças e Adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei, forem ameaçados ou violados:
 - a) por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
 - b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
 - c) em razão de sua conduta.

- II- atender e aconselhar Crianças e Adolescentes, aplicando as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - g) abrigo em entidade;

- III- atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
 - b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento a tratamento psicólogo e/ ou psiquiátrico;
 - d) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e aproveitamento escolar;
 - e) obrigação em encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

f) advertência;

- IV- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à Autoridade competente nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

- IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- encaminhar à Autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- expedir notificações;
- VII- requisitar certidões de nascimentos, de óbitos e todos os demais documentos referentes a situação da Criança e do Adolescente;
- VIII- assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX- representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos na Constituição Federal;
- X- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XI- elaborar seu Regimento Interno.

Art.11- O Conselho Tutelar atenderá às partes, mantendo o registro das providências tomadas em cada caso, discriminando as providências adotadas em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO- As decisões serão tomadas por maioria de votos, em reunião diária dos Conselheiros.

- Art.12- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- Art.13- As reuniões serão realizadas diariamente em horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de trinta dias da posse dos Conselheiros.
- Art.14- O Conselho Tutelar terá uma Secretaria Geral destinada a suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho contando, no mínimo, com um(a) secretário(a) e um motorista indicados dentre os funcionários da Administração Municipal.
- §.1º- A indicação dos funcionários fica sujeita à sanção do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e a Administração Municipal fornecerá local e equipamento para funcionamento da Secretaria Geral.
- §.2º- Os outros Órgãos Governamentais e não Governamentais, assim, como a comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção do Conselho Tutelar.
- §.3º- Os outros Órgãos Governamentais e não Governamentais, assim como a Comunidade em Geral, poderão colaborar na instalação e manutenção do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO E PERDA DE MANDATO

- Art.15- O Conselheiro Tutelar poderá ser afastado de suas funções ou substituídos por Suplente quando:
- a) manifestar espontaneamente este desejo por período de até 180 (cento e oitenta) dias uma vez que solicitado formalmente a Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A.;
 - b) por licença médica comprovada quando o afastamento ultrapassar a 15 (quinze) dias;
 - c) afastar-se por período considerado prejudicial;

- d) afastar-se por mais de três (03) vezes ultrapassando um total de cento e oitenta (180) dias;
- e) for considerado a sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;
- f) quando se mostrar incompatível com a função exercida;

PARÁGRAFO ÚNICO- A perda do mandato dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos membros titulares do Conselho Tutelar, assegurado ao afastando amplo direito de defesa, em processo enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cajati.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.16- A função de Conselheiro será considerada como sendo serviço público relevante, não gerando qualquer direito trabalhista ou previdenciário com a Municipalidade.
- Art.17- No prazo de 30 (trinta) dias a publicação desta Lei, serão escolhidos os Membros do Conselho Tutelar, que deverão elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art.18- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessária.
- Art.19- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e será regulamentada por Decreto.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 20 DE JULHO DE 1998

Longino da Cunha
Prefeito Municipal